

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 922**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 994**

**PROCESSO Nº 73.003**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 19), com o Demonstrativo de compatibilidade com os limites legais (fls. 20), e análise da Diretoria Financeira da casa (fls. 21).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 006432015, em síntese, que: **1)** que a proposta terá impacto nulo, posto que busca apenas modificar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, como forma de adequá-los às situações cotidianas vivenciadas pelos servidores; **2)** a planilha de fls. 19 aponta resultado primário positivo para os três próximos exercícios; **3)** a planilha de fls. 20 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 48% para este exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **4)** a título de informação, esclarece que a planilha de fls. 19 indica déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **5)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos – Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010 – com o intuito de modificar disposições sobre férias-prêmio, licença à gestante e falta abonada, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar norma situada no mesmo nível hierárquico legal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei complementar é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 05) no sentido de que as alterações propostas estão em consonância com a legislação federal – Leis 12.010/09 e 8.213/91, assim como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal 8.069/90 e suas alterações)

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

#### OITIVA DAS COMISSÕES


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

#### QUÓRUM:

O quórum é o da maioria absoluta dos Edis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 43, L.O.M.


S.m.e.

Jundiaí, 18 de junho de 2015.

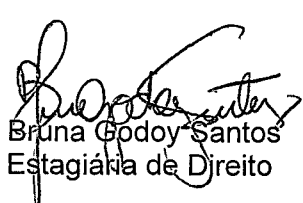


Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Rafael César Spinardi  
Estagiário de Direito



Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito